



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

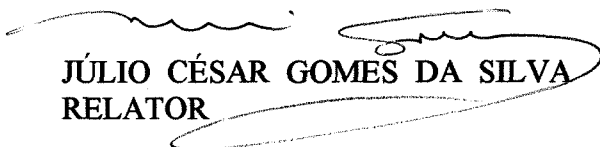
PROCESSO Nº : 13854/000.102/93-62
RECURSO Nº : 01.393
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DE ANDRADE HORTAL
RECORRIDA : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.633

IRPF - 1993 - Justifica a repetição do indébito o pagamento a maior devidamente comprovado. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE LOURDES DE ANDRADE HORTAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13854/000.102/93-62
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.633
RECURSO Nº. : 01.393
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DE ANDRADE HORTAL

RELATÓRIO

Processo iniciado com pedido de restituição baseado em erro técnico uma vez que a Contribuinte apresenta declaração em separado com seu marido Hércules Pereira Hortal, mas tendo o rendimento comum de atividade rural, declarou-o integralmente para si, e seu marido, 50% como devia.

Tendo entregue a declaração em 30.09.93, pagou o imposto conforme DARF's anexos, cujos recolhimentos a Receita confirmou.

Intimada a apresentar a notificação original a Contribuinte o fez por xerox, declarando que o original foi juntado no processo 13.854/001.101/93-08, onde requereu a retificação de sua declaração, protocolado em 30.09.93.

A decisão de fls. 19/20 indefere o pedido de restituição com base no indeferimento do pedido de retificação de declaração no processo citado.

Intimada, a Contribuinte entra com recurso voluntário, reiterando os termos de seu requerimento inicial e juntando xerox dos recolhimentos de IRPF, seu e de seu marido.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13854/000.102/93-62
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.633

Levado a julgamento nesta Câmara, o ilustre relator José Carlos Passuello houve por bem baixar o processo em diligência para que a autoridade monocrática desse parecer conclusivo sobre a existência ou não de pagamento indevido.

Foram juntadas as declarações da Contribuinte e seu marido e trazidos, após intimação, os DARF's de recolhimento do imposto de renda do marido relativo ao ano-base de 1992.

Junta a Contribuinte, também, a decisão desta Câmara do processo em que pede retificação da declaração, dando provimento a seu recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13854/000.102/93-62
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.633

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

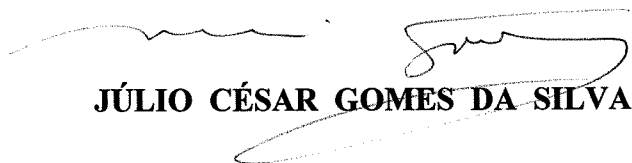
O recurso é tempestivo e atende as exigências do PAF (Processo Administrativo Fiscal) , razão porque deve ser conhecido.

No mérito, tem inteira razão a Contribuinte que comprovou inequivocamente o erro praticado na declaração e o pagamento do imposto a maior.

Apesar da repartição de origem, pela informação fiscal de fls. 82, não ter trazido o parecer conclusivo como solicitado, confirma todas as afirmativas da Contribuinte e os recolhimentos realizados.

Assim, dou provimento ao recurso para que seja restituído a Contribuinte o valor de 10.558,23 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA